



LEI Nº 525
DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

REAJUSTA VENCIMENTO DE CARGOS DO
PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

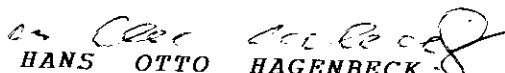
Art. 1º - Os valores de vencimentos ou salários do Poder Executivo ficam reajustados, a partir de janeiro de 1995, da seguinte forma:

- I - em 22% (vinte e dois por cento), para os servidores de cargo de provimento efetivo, excluído o pessoal do Quadro do Magistério, e para os ocupantes de cargo em comissão, CC-6;
- II - em 25% (vinte e cinco por cento), para o pessoal do Quadro do Magistério;
- III - em 25% (vinte e cinco por cento), para os ocupantes de cargos em comissão, símbolos CC-1 a CC-5.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
20 de janeiro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 526
DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE
DEUS", DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Laran-
jeiras autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO BENEFICEN-
TE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", entidade civil sem
fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laran-
jeiras, no bairro Tramandaí, s/n., um auxílio finan-
ceiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei
correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132,
referente à saúde prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 20 de janei-
ro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 227

de 19 de Janeiro de 1991.

LEI Nº 227 DE 19 DE JANEIRO DE 1991
QUE INSTITUI A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
DO DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso de suas atribuições,

decreta que a Câmara Municipal de Laranjeiras promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, autorizar e conceder o uso de um veículo de transporte público, modelo "Fiat Tempra", categoria "C", com dois lugares, para uso particular, com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento ordinário da Câmara Municipal, referente à dotação prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a legislação em contrário.

LEI Nº 227 DE 19 DE JANEIRO DE 1991, em 19 de Janeiro de 1991.

Assinado
PREFEITO MUNICIPAL
LARANJEIRAS



LEI DE - Nº 528
DE 10 DE MARÇO DE 1995

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE
RECUPERAÇÃO DA IGREJA MARTIZ SAGRADO
CORAÇÃO DE JESUS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do poder Executivo auto -
rizado, na forma desta Lei, a executar as obras de recu -
peração da Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus desta
cidade, considerada Patrimônio Histórico Municipal e por
se tratar de medida de relevante interesse público e so -
cial.

Parágrafo unico- As obras serão executadas de a
cordo com o projeto básico e o projeto executivo que espe -
lhem o orçamento detalhado em planilhas e expressem a co -
posição de todos os seus custos, nos termos da Lei 8.666,
de 21 de julho de 1993.

Art. - As despesas com a execução das obras de
que trata o artigo anterior correrão por conta das verbas
consignadas no orçamento vigente, assim especificadas:
10.106, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e
Turismo; 3120.00- Material de consumo R\$ 30.000,00; 3131.
00- Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 30.000, 00 e Out -
ros Serviços e Encargos R\$ 10.000.00, perfazendo um to -
tal de 70.000.00, (Setenta mil Reais);

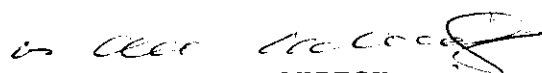
Art. 3º- Os recursos necessários á execução dos
serviços previstos no artigo anterior, bem como a classi -
ficação da despesa, serão indicados e discriminados em de
creto do poder ~~Executivo~~ observado o disposto no artigo
43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994.



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. - 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
10 de março de 1995.



HANS OTTO HAGNBECK

PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 529
DE 29 DE MARÇO DE 1995

AUTORIZA O PODER MUNICIPAL A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE
DEUS", DESTA CIDADE DE LARANJEIRAS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de La-
ranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

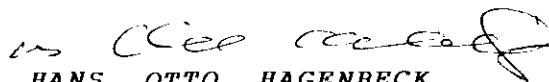
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a conceder à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO
JOÃO DE DEUS", entidade civil sem fins lucrativos, estabeleci-
da nesta cidade de Laranjeiras, no bairro Tramandaí s/nº, um
auxílio financeiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da pre-
sente Lei correrão por conta da verba orçamentária nº 3132, re-
ferente à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29
de março de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 530
DE 05 DE ABRIL DE 1995

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - obras, serviços ou utilidade de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à saúde, à segurança, à educação e ao bem-estar da população do Município, bem como, impedir danos a pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - situações de emergência ou calamidade pública;

III - serviços ou utilidades que visem a impedir danos à flora à fauna e outros recursos naturais, bens patrimoniais públicos e ao patrimônio Histórico Municipal devidamente tombado;

IV - substituir ou admitir professor visitante;

V - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito pela Secretaria Municipal de Administração, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação, na forma do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A contratação para atender ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal nos casos dos incisos IV e V do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae" devidamente comprovado.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III, do art. 2º

III - até dois anos, nos casos dos incisos IV e V, do art. 2º.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância das dotações previstas no orçamento vigente, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Administração a efetivação dos contratos e o controle da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses nos incisos IV e V do art. 2º

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 51, I; 60 a 72; 87, 93 a 98 99, incisos I "in fine", e II, parágrafo único, a 104, 105, I a V, alíneas "a" e "c", III a XII e parágrafo único; 106 incisos I a VI e IX a XVIII; 107 a 115; 116, I, II e III, a 121, incisos I a VII e IX a XIII; 126 a 131, incisos I, 1ª parte, a III e §§ 1º a 4º; 220; 222 a 226 da Lei nº 493, de 26 de abril de 1994.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - a extinção do contrato, por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 216 a 219 da Lei nº 493 de 26 de abril de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 08 de dezembro de 1994.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 531

DE 28 DE ABRIL DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CON-
CEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSO-
CIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO
RESIDENCIAL MANOEL DO PRADO FRAN-
CO DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

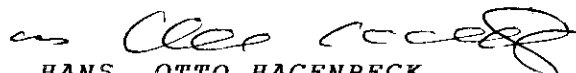
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a conceder à Associação dos Moradores do Conjunto Re-
sidencial Manoel do Prado Franco, entidade jurídica de Direito
Privado, devidamente registrada no Registro de Título e Docu-
mentos, do Cartório do 3º Ofício, desta Comarca sob o nº 143,
do livro "B" nº 1, as fls. 205 a 208 e inscrita no CGC sob o
nº 16.464.109/0001 - 10, com Estatuto publicado no Diário Ofi-
cial de 13 de julho de 1988, um auxílio financeiro no valor de
R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presen-
te Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, re-
ferente à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de
abril de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 532

DE 28 DE ABRIL DE 1995

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de UTILIDADE PÚBLICA a Associação Comunitária de Bom Jesus, entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos sediada no povoado Bom Jesus, deste Município de Laranjeiras, inscrita no CGC sob o nº 32845133/0001-55, a qual tem como finalidade principal promover o desenvolvimento das comunidades, nas áreas de sua atuação, através de realização de obras melhoramento comunitário através de ações integradas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de abril de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 533
DE 28 DE ABRIL DE 1995

ALTERA DENOMINAÇÃO DE AVENIDA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomeação da Avenida da cidade de Laranjeiras, hoje denominada AVENIDA MUNICIPAL, modificando-a para "AVENIDA ROTARY".

I - Compreende esta Avenida desde o Terminal Rodoviário desta cidade até o término do calçamento de pedras calcárias onde situa-se o Mercado Municipal.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Obras e Urbanismo autorizada a fazer a mudança de placa indicando nova nomeação para a supra citada avenida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de abril de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 534

DE 28 DE ABRIL DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CON-
CEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSO-
CIAÇÃO BENEFICENTE " HOSPITAL SÃO
JOÃO DE DEUS ", DESTA CIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a conceder à Associação Beneficente " Hospital São
João de deus ", entidade civil sem fins lucrativos, estabeleci-
da nesta cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandaí, s/n, um
auxílio financeiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presen-
te Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, refe-
rente à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de
abril de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 535
DE 10 DE MAIO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR O PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida para o pagamento de débito do Município junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, apurado no período de junho de 1992 a julho de 1994;

Parágrafo Único - Celebrado o acordo de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal:

- I - cópia do instrumento original do acordo;
- II - a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD;
- III - discriminativo do débito originário.

Art. 2º - O Município não poderá sub-rogar ao INSS qualquer desconto, seja do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, seja de outras receitas, para amortização do débito a que se refere esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município as dotações específicas para o pagamento do débito objeto do parcelamento e para o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei número 8.212/91.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 10 de maio de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LARANJEIRAS

LEI Nº 536

DE 12 DE MAIO DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR, ATRAVÉS DE COMPRAS E VENDA IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO A QUE SE REFERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faco saber que Câmara Municipal de Vereadores ta provou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Laranjeiras, autorizado a adquirir, por meio de compra e venda, o imóvel residencial urbano situado á praça Dr. Heracliton Diniz Gonçalves, nº 39, antiga praça da Matriz e Epitácio Pessoa, nesta cidade de Laranjeiras, com uma area total de 884,68m² (oitocentos e oitenta e quatro metros e sessenta e oito centímetros quadrados), limitando-se ao norte, com a Rua Cel. Antonio Siqueira Horta; ao sul, com casas das irmãs Franco; ao leste com a Rua Ipiranga; e ao oeste com a antiga Praça da Matriz, hoje Dr. Heracliton Diniz Gonçalves.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior, será adquirido por compra e venda ás Sras. Maria de Lourdes Hagenbeck, Maria Selma Franco Villar, Maria Luiza Franco Sobral e Maria Ilza Franco Mariz da Silva.

Art. 3º - O imóvel a ser adquirido se destinará ao serviço público e será previamente avaliado, observando-se nesta, a compatibilidade de preços com o valor de mercado.

Art. 4º - A aquisição do bem imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, dependerá de esta o mesmo transcrito no cartório de Registro de imóveis desta comarca.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 12 de maio de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 537
DE 17 DE MAIO 1995

REAJUSTA VENCIMENTO DE CARGOS DO
PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

© PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereado -
res aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os valores de vencimento ou salários do
poder Executivo ficam reajustados, a partir de 1º de maio de
1995, da seguinte forma:

I - em 30% (trinta por cento), para o pessoal ,
do Quadro do magistério Municipal;

II - em 30% (trinta por cento), para os servido-
res públicos municipais inativos e pensionistas;

III - em 20% (vinte por cento), para os servido-
res públicos municipais de cargos efetivos e em comissão, sím-
bolo CC- 6;

IV - em 30% (trinta por cento), para os servido-
res de cargos em comissão, CC- I a CC-5.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em
17 de maio 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 538
DE 25 DE MAIO DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE
DEUS", DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal au-
torizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João
de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta
cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandaí, s/n, um auxílio fi-
nanceiro no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presen-
te Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referen-
te a saúde prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 25 de
maio de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 539
DE 30 DE MAIO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCE-
DER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DO BOM JESUS DESTA CIDA-
DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou,
e eu sanciono a seguinte Lei:

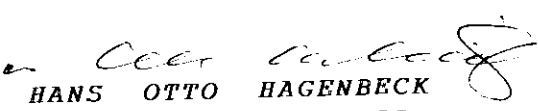
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal auto-
rizado a conceder à Associação Comunitária do Bom Jesus, entidade
civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lu-
crativos, sediada no povoado Bom Jesus, deste município de Laran-
jeiras, inscrita no CGC sob o nº 32.845.133/0001-55, um auxílio
financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presen-
te Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referen-
te à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 30 de
maio de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 540
DE 09 DE JUNHO DE 1995.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDA
DE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA a Associ-
ação Produtora dos Pescadores de Pedra Branca, entidade civil de
personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, se-
deada no Povoado Pedra Branca, deste Município de Laranjeiras, ins-
crita no CGC sob o nº 32.844.789/0001-53, a qual tem como finali-
dade defender os interesses sócio-econômicos culturais de seus as-
sociados; representar, através de contratos e/ou convênios, os in-
teresses dos seus associados perante a colônia dos pescadores 2-1,
órgãos dos Estados, Instituições Financeiras e Entidade Cívís; de-
pendendo das condições financeiras da Associação, prestar servi-
ços de transporte, armazenagem, embalagem e outros necessários a
produção e comercialização dos associados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 09 de
junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 541
DE 15 DE JUNHO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO AO CENTRO CULTO
AFRO "FILHOS DE OBÁ", NESTA CIDADE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

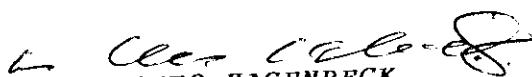
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a con
ceder ao Culto Afro "Filhos de Obá", entidade jurídica de direito
privado, sem fins lucrativos, devidamente reconhecida de Utilidade
Pública a níveis municipal e estadual, situada na Rodovia Senador
Walter Franco, s/n, nesta cidade de Laranjeiras, uma ajuda finan-
ceira no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente
Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente a
Outros Serviços e Encargos - Secretaria Municipal de Educação Es-
porte e Lazer, Cultura e Turismo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 15 de
junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 542
DE 15 DE JUNHO DE 1995

PROMOVER ANUALMENTE O RESENSEAMENTO ESCOLAR E A CHAMADA ESCOLAR, NESTE MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal promoverá, anualmente, entre os meses de outubro e dezembro o Recenseamento Escolar e a chamada Escolar no Município.

Art. 2º - O Recenseamento Escolar consistirá na identificação das pessoas residentes no Município na faixa etária onde, por Lei, a instrução é obrigatória.

Art. 3º - O Recenseamento Escolar será procedido através de pesquisa de campo, rua por rua, casa por casa, visando cadastrar, listar e identificar as pessoas cuja a faixa etária, por Lei, a instrução é obrigatória, bem como os que a ela não tiveram acesso.

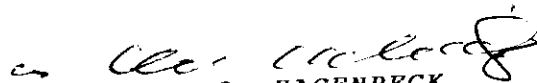
Art. 4º - A Chamada Escolar consistirá na comparação da listagem dos alunos matriculados no ensino fundamental com a listagem, obtida no Recenseamento Escolar; visando identificar as pessoas em cuja faixa etária, por Lei, a instrução é obrigatória que estiverem ausentes dos bancos escolares.

Art. 5º - O Recenseamento Escolar e a Chamada Escolar deverão, sempre que possível, ter o apoio técnico no IBGE ou do Curso Estatístico da UFS, a ser enviados ao Órgão do Ministério Público, curador da infância e da juventude da Comarca.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 15 de junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 543
DE 28 DE JUNHO DE 1995

DENOMINA RUAS DO BAIRRO MUSSUCA NESTA
CIDADE DE LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam nomeadas as 10 (dez) ruas localizadas no
Bairro Mussuca, desta cidade de Laranjeiras, obedecendo ao se-
quinte critério:

Rua 01 = R. SANTA TEREZA; Rua 02 = R. SÃO GONÇALO; Rua 03 = R.
SENHOR DA CRUZ; Rua 04 = R. SÃO JOÃO; Rua 05 = R. SÃO LUIZ; Rua
06 = R. SÃO JOSÉ; Rua 07 = R. SANTA LUZIA; Rua 08 = R. NOSSA
SRA DA CONCEIÇÃO; Rua 09 = R. SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS e Rua 10
= R. Sr DO BOMFIM.

Art. 2º - Fica a Sec. de Obras e Urbanismo autorizada a
confeccionar e colocar as PLACAS de identificação, indicando as
nomeações aqui referidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de
junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 544
DE 28 DE JUNHO DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO BENE-
FICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS",
DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

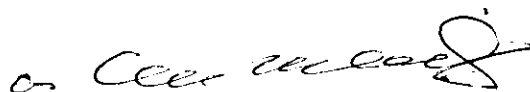
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal auto-
rizado a conceder à Associação Beneficente Hospital São João de
Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta
cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandaí, s/n, um auxílio fi-
nanceiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente
Lei, correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3131, referen-
te a saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de
junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 545
DE 28 DE JUNHO DE 1995

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento do disposto no Art. 150 "caput" e seu inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica deste Município, esta Lei fixa as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - metas e propriedades da Administração Pública Municipal;

II - orientações para elaboração do orçamento anual do Município;

III - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1996, deverão ser observadas as metas e prioridades constantes do Plano do Governo Municipal - Exercício de 1996.

Parágrafo Único - As metas previstas para 1996 serão atualizadas a quantativos financeiros de acordo com o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 3º - No Projeto Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para preços de janeiro de 1996, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com índices oficiais de inflação acumulados durante o período de agosto a dezembro de 1995.

Parágrafo 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos.

tabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao limite, e respectiva ressalva, se for o caso, a que se refere o Art. 152 "caput", inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 5º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, e dispositivo da Lei Orgânica, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, especialmente as que resultarem da aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7º - O gerenciamento das rubricas e dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O Orçamento do Município poderá destinar recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como das despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

a) ter prévia autorização legislativa;

b) não ultrapassar o limite da capacidade de endivida
damento do Município para 1996.

Art. 10. - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão, o disposto no art. 5º desta Lei;

II - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 11. - O poder Executivo, verificada a necessidade ou convivência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos especialmente o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1º. - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

1. das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2. da natureza da despesa, para cada órgão;

3. O programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.



Parágrafo 2º - Além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos, exigidos à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

Parágrafo 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária ou em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13. - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14. - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15. - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado; e

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 16. - É vedado ao poder Executivo, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações, ou, ainda, destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Laranjeiras em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 17. - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

Art. 18. - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para cada categoria econômica, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, desta Lei.



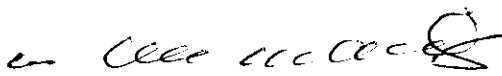
Art. 19 - Os Projetos de Lei referidos no art. 11 desta Lei, serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

Art. 20. --As aberturas de créditos suplementares, obedecerão o disposto na Lei nº 4.320 e os limites autorizados em Lei pelo Poder Legislativo Municipal, fixado em tornos de percentuais ou em moeda corrente para cada Poder e Órgão, cuja dotação foi insuficiente na Lei Orçamentária.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 28 de junho de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 546,
DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
DE QUE TRATA A LEI Nº 444, DE 29 DE
JANEIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada, na Administração Municipal de Laranjeiras, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, na SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEMED.

Art. 2º - Fica criada, no âmbito da Administração Municipal, a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECTUR.

Art. 3º - Em decorrência das modificações introduzidas por esta Lei, a estrutura organizacional básica da Administração Municipal de Laranjeiras compreende os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE APOIO E ACESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Prefeito - GP;
- b) Secretaria Particular - SP;
- c) Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ;
- d) Conselho Municipal de Governo - CMG.

II - ÓRGÃOS DE NATUREZA INSTRUMENTAL:

- a) Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;
- b) Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

III - ÓRGÃOS DE NATUREZA OPERACIONAL:

- a) Secretaria Municipal da Educação e do Desporto - SEMED;

- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMURB;
- c) Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMAS;
- d) Secretaria Municipal de Transporte - SMT;
- e) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR.

Art. 42 - Os itens I e V do artigo 12 da Lei nº 444, de 29 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

I - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - SEMED:

- a) sistema municipal de ensino;
- b) política do magistério municipal;
- c) administração das unidades escolares;
- d) administração das bibliotecas;
- e) desenvolvimento da educação como um todo;
- f) planificação e desenvolvimento dos esportes, recreação e áreas de lazer.

II -

III -

IV -

V - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECTUR:

- a) desenvolvimento da cultura, letras e artes;
- b) administração do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do município;

- c) folclore e outras manifestações culturais e artísticas;
- d) incentivo ao turismo e desenvolvimento do artesanato;
- e) promoção de meios de acesso à cultura e ao turismo;
- f) propor desapropriações de área objetivando o acautelamento e preservação de bens culturais.

Art. 5º - Ficam acrescentadas ao art. 13 da Lei nº 444, de 29 de janeiro de 1993, as seguintes alíneas:

Art. 13 -

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e) Departamento de Licitação - DEL;
- f) Almoxarifado.

Art. 6º - Os itens VI e IX do art. 16 da Lei nº 444, de 29 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Secretário Municipal da Educação e do Desporto;

- VII -
VIII -
IX -
X -

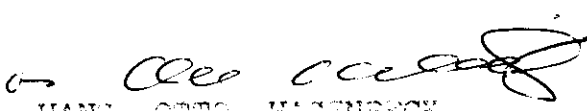
Art. 7º - As atividades da Secretaria Municipal da Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, transformadas na forma do art. 1º desta Lei, passam a ser desenvolvidas, nas respectivas áreas de suas competências:

Art. 8º - Ficam confirmados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão existentes até 1º de janeiro de 1993, constantes dos anexos I e II.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de agosto de 1995.


HANS OTTO HAGENDORF
PREFEITO MUNICIPAL



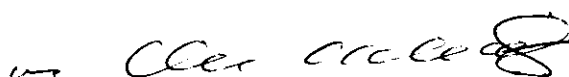
DEI Nº 546,

DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

A N E X O I

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
SECRETÁRIO PARTICULAR	CC-1
SEC. CHEFE DO GAB. DO PREFEITO	CC-1
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	CC-1
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	CC-1
SECRETÁRIO DE FINANÇAS	CC-1
SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO	CC-1
SECRETÁRIO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	CC-1
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES	CC-1
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	CC-1
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO	CC-1
ASSESSOR ESPECIAL	CC-2
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO	CC-2
ASSESSOR I	CC-3
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-3
CHEFE DE DIVISÃO	CC-4
DIRETOR DE ESCOLA I	CC-4
ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	CC-4
ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO	CC-4
DIRETOR DE ESCOLA II	CC-5
ASSISTENTE DE SECRETÁRIO	CC-5
ASSISTENTE DE DIVISÃO	CC-5
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	CC-5
CHEFE DE SEÇÃO	CC-6
SECRETÁRIAS DE GABINETE	CC-6
AUXILIAR DE GABINETE	CC-6
SUPERVISOR	CC-6
OFICIAL DE GABINETE	CC-6
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	CC-6
ENCARREGADO DE SERVIÇO	CC-6
ENCARREGADO DE OPERAÇÕES	CC-6
CHEFE DE SERVIÇOS	CC-6



HANS OTTO HAGENBECK

PREFEITO MUNICIPAL



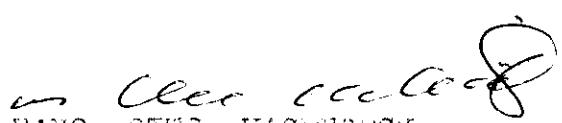
LEI Nº 546,

DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

ECONOMISTA
ADVOGADO
CONTADOR
ADMINISTRADOR
MÉDICO
ODONTÓLOGO
ENFERMEIRA
ASSISTENTE SOCIAL
ORIENTADOR/SUPERVISOR DE ENSINO
PROFESSOR DE PORTUGUÊS IV e V
PROFESSOR DE MATEMÁTICA IV e V
PROFESSOR DE HISTÓRIA IV e V
PROFESSOR DE CIÊNCIAS IV e V
PROFESSOR DE GEOGRAFIA V
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR III
PROFESSOR II
PROFESSOR I
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
FISCAL DE TRIBUTOS
FISCAL DE OBRAS
MECÂNICO
MOTORISTA
TELEFONISTA
AGENTE DE SAÚDE
PEDREIRO
PINTOR
ELECTRICISTA
CARPENTEIRO
SOLDADOR
PATROLISTA
COZINHEIRO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VIGILANTE
SERVENTE


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 547,

DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BOM JESUS, BEM COMO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO MANOEL DO PRADO FRANCO E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação Comunitária do Bom Jesus, entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CGC sob o nº 32845133/0001-55, situada no povoado Bom Jesus, deste Município de Laranjeiras, e reconhecida de Utilidade Pública pela Lei nº 532, de 28 de abril de 1995, bem como a Associação de Moradores do Conjunto Manoel do Prado Franco, entidade jurídica de direito privado, situada nesta cidade de Laranjeiras, na Avenida A, s/nº, no núcleo Habitacional que lhe empresta o nome, inscrita no CGC sob o nº 16.464.109/0001-10, e reconhecida de Utilidade Pública pela Lei nº 448, de 20 de abril de 1993, um auxílio financeiro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), para cada uma das Associações supracitadas.

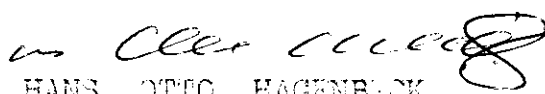
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, referente à saúde, prevista no orçamento vigente.



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29 de agosto de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 548,
DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENE-
FICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS",
DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI-
PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

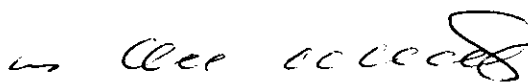
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São
João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabeleci-
da nesta cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandaí s/nº, um
auxílio financeiro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil
Reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da pre-
sente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3132, re-
ferente à saúde, prevista no Orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 29
de agosto de 1995.


HANS OTIS HAGENDEK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 549,
DE 06 DE SETEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO BENE-
FICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS" ,
DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a conceder à Associação Beneficente
"Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lu-
crativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no
Bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio financeiro no valor de
R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução
da presente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária'
nº 3132, referente à saúde, prevista no orçamento vigen -
te.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em con-
trário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS ,
em 06 de setembro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 550
DE 13 DE SETEMBRO DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR ATRAVÉS DE COMPRA E VENDA IMÓVEIS RESIDENCIAIS URBANOS A QUE SE REFERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Laranjeiras autorizado a adquirir, por meio de compra e venda, dois imóveis residenciais situados na Rua Getúlio Vargas, nesta cidade.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - o imóvel 1 (um), o que se limita ao norte com o imóvel de Angélica Maria Rollemberg, ao sul com a Travessa Marcelino de Brito, ao leste com a Rua Getúlio Vargas, e ao oeste com imóvel de Francisco Guimarães Rollemberg, com uma área de 122,00 m² (cento e vinte e dois metros quadrados).

II - o imóvel 2 (dois), o que se limita ao norte com a Praça Samuel Oliveira, ao sul com imóvel de Francisco Guimarães Rollemberg, ao leste com a Rua Getúlio Vargas e ao oeste com imóvel de Ednilson Rocha.

Art. 3º - Os imóveis de que trata o artigo anterior serão adquiridos por compra e venda, o primeiro de Francisco Guimarães Rollemberg e o segundo imóvel de Angélica Maria Rollemberg.



Art. 4º - Os imóveis a serem adquiridos destinar-se-ão ao serviço público, mais especificamente à Secretaria da Educação e do Desporto, devendo serem previamente avaliados com estrita observância dos critérios técnicos adotados para tal fim e da compatibilidade de preços com o valor de mercado.

Art. 5º - Não se fará a aquisição de que trata esta Lei se os imóveis não estiverem transcritos no Cartório' de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 13 de setembro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



Lei Nº 551

De 25 de Setembro de 1995

ALTERA A LEI Nº 528, DE 10 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA IGREJA MATRIZ "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS".

O PRAEÍDIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, COIADO DE SAGI
Re,
Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 528, de 10 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, na forma desta Lei, a executar os serviços de recuperação da Igreja Matriz "Sagrado Coração de Jesus" desta cidade, considerada Patrimônio Histórico Municipal e por se tratar de medida de relevante interesse público e social".

Art. 2º - Os serviços de que trata o artigo 1º, orçados aproximadamente em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) serão executados de acordo com o projeto básico e o projeto executivo que espelhem o orçamento detalhado em planilhas e expressem a composição de todos os seus custos, nos termos da Lei 5.555, de 21 de julho de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



RESOLUÇÃO DO PARECER MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
25 de setembro de 1995.

João Carlos Mendes
JOÃO CARLOS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 032

DE 25 DE SETEMBRO DE 1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR TERRENO À ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DOS PESCADORES DE PEDRA BRANCA.

O PRAZADO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Associação Produtiva de Pescadores de Pedra Branca um terreno de propriedade do Município de Laranjeiras, situado no bairro Pedra Branca, medindo 23 metros de comprimento por 24 metros de largura, perfazendo uma área total de 552m², limitando-se ao norte com o Porto de Antonico, ao sul com um terreno baldio, ao leste com o Rio Sergipe e ao oeste com a Rua Vereador Martilho Lucena.

Art. 2º - O terreno ora doado destinar-se-á exclusivamente à construção de uma fábrica de gelo e entreposto de pesca, após aprovação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao Patrimônio do Município de Laranjeiras no caso de desvio de sua finalidade ou se, no prazo de 02 (dois) anos, não for construída a unidade produtiva a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em
25 de setembro de 1995.

Hans Otto Aguiar
HANS OTTO AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 005
de 04 de outubro de 1995.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO PODERÃO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM VOTO UNÂNIME, APROVA A LEI Nº 005 DE 04 DE OUTUBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, ESTABELECE NESTA CIDADE DE LARANJEIRAS, NO BAIRRO "TRABANDA", S/Nº, UM AUXÍLIO FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

O PODERÃO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVA A LEI Nº 005 DE 04 DE OUTUBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS", ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, ESTABELECE NESTA CIDADE DE LARANJEIRAS, NO BAIRRO "TRABANDA", S/Nº, UM AUXÍLIO FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro "Trabanda", S/Nº, um auxílio financeiro no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba orçamentária nº 2191, referente à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LARANJEIRAS, 04 de outubro de 1995.

1- CCM 112.6.00
NANS ORIO
PREFEITO MUNICIPAL



LARANJEIRAS

Nasce a esperança

LEI Nº 554

DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CON
CEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSO-
CIAÇÃO BENEFICENTE "HOSPITAL SÃO
JOÃO DE DEUS", DESTA CIDADE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGI -
PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores apro -
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal au-
torizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital São João
de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta
cidade de Laranjeiras, no Bairro Tramandaí, s/nº, um auxílio fi-
nanceiro no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

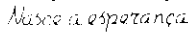
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da pre -
sente Lei correrão por conta da Verba Orçamentária nº 3131, refe-
rente à saúde, prevista no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 1º
de novembro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE OFFICE OF THE SECRETARY 1955

LARANJEIRAS, 15 de maio de 1978.

Senhor Vereador Municipal Sr. Manoel de Jesus.

Eu, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a Vossa Senhoria que, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 1º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 2º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 3º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 4º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 5º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Art. 6º - O Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu, em virtude da aprovação da Lei nº 1.333, de 15 de maio de 1978, que altera o Regulamento do Serviço de Saúde Pública, o Sr. Manoel de Jesus, Prefeito Municipal, resolveu:

Manoel de Jesus
Prefeito Municipal



LARANJEIRAS

Nascendo a Esperança

LEI Nº 157

DE 28 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 156, de 28 de abril de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faz saber que o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 156, de 28 de abril de 1996, tem a seguinte estrutura:

Art. 1º - Fica aprovado o Conselho Municipal de Educação do Município de Laranjeiras, Estado do Rio Grande do Sul, para o Exercício de 1997, o qual terá a sede na Rua São João, nº 100 (Cidade e Vila - 11.000 de reais), e terá Despesa Anual de R\$ 10.000,00.

Art. 2º - A realização do Conselho Municipal de Educação, mediante a arrecadação de contribuições, taxas, transferências, e outras receitas, e receitas de Capital, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Laranjeiras, será efetuada de acordo com a legislação em vigor, nos termos da Lei nº 156, de 28 de abril de 1996, e das outras leis em vigor.

Art. 4º - A aplicação dos recursos de acordo com o artigo anterior, será feita de acordo com a legislação em vigor, e a programação e a execução serão de acordo com as leis, aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - O Plano das Receitas e das Despesas do Município de Laranjeiras, será elaborado de acordo com a legislação em vigor, e a programação e a execução serão de acordo com as leis, aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - A Lei nº 156, de 28 de abril de 1996, e as outras leis em vigor.

deste livro de planejamento:

1 - Este é o primeiro planejamento municipal de Laranjeiras (Estado do Ceará) da época atual, no qual nos debruçamos para estabelecer o plano de desenvolvimento, a partir de uma análise da situação atual da cidade, e estabelecer metas para o futuro.

2 - Este planejamento municipal é um instrumento de trabalho para a administração municipal, visando a melhoria da qualidade da gestão pública.

3 - Este planejamento municipal, ao estabelecer metas e prioridades, visa a melhorar a qualidade da vida da população, promovendo o desenvolvimento econômico, social e cultural da cidade, e a melhoria da qualidade de vida da população.

4 - Este planejamento municipal é um instrumento de trabalho para a administração municipal, visando a melhoria da qualidade da gestão pública.

5 - Este planejamento municipal é um instrumento de trabalho para a administração municipal, visando a melhoria da qualidade da gestão pública.

Dr. Celso Craveiro
Secretário Municipal



LEI Nº 558
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

cria Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos
- III - orientar a inquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal -

pal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

- XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - o dirigente da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto que o presidirá;
- II - Um representante da Associação de Moradores;
- III - Um representante dos professores das escolas municipais;
- IV - Um representante de pais de alunos;
- V - Um representante dos trabalhadores rurais.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá 1 suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Pre -

feito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrências de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 12 ' de dezembro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 559

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

PROÍBE O TRÂNSITO INTERNO DE VEÍCULOS PESADOS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE, DETERMINANDO A ÁREA PARA ESTACIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido o trânsito interno de veículos pesados pelas ruas Dr. Francisco Bragança e José do Prado Franco, desta cidade.

Parágrafo Único - Consideram-se veículos pesados aqueles que, pelas características, transportem cargas superiores a uma toneladas (1.000 quilogramas).

Art. 2º - De igual modo, fica proibido o estacionamento de qualquer tipo de veículo motorizado sobre calçadas, canteiros ajardinados ou qualquer outra via pública que não possa dar passagem, em sentido oposto, a dois veículos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal passará a definir as áreas de circulação dos veículos apontados no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - As sinalizações das vias públicas, inclusive o anel viário que circunda esta cidade, serão executadas no prazo de sessenta (60) dias, colocando-se placas indicativas dos acessos permitidos e não permitidos para a circulação de veículos de qualquer tipo.

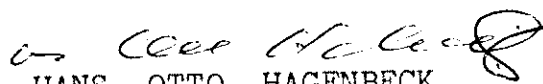
Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularmentar, mediante Decreto, a aplicação de multa aos



infratores, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 15 de dezembro de 1995.


HANS OTTO HAGENBECK
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 560
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as propriedades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referentes no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

C A P Í T U L O II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) da Sec. de Obras;
- e) representante(s) do Gabinete do Prefeito;
- f) representante do órgão de finanças;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante(s) de creches;
- b) representante(s) de albergues ou asilos;
- c) representante(s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes.

III - representante(s) dos assistentes sociais;

IV - dos usuários:

- a) - representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) - representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) - representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- d) - representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- e) - representante(s) de associações de idosos;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos



II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente ' quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos de mais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á ' pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substitu-
ídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustifica-
das a 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões in-
tercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos median-
te solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresen-
tada ao Prefeito municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto ' na sessão Plenária;!

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em reso-
luções.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por re-
gimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamen-
te quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maio-
ria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as institui-
ções formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos ser-
viços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

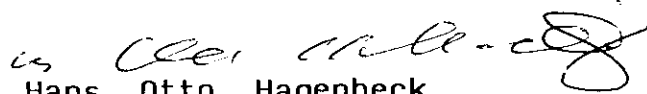
Art. 10 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Ficará o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 21 de dezembro de 1995.


Hans Otto Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 561
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;
- VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta

do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de assistência social;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme no disposto no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse do recurso para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e



de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social .

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica .

Art. 7º - Para entender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o presente exercício Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Hans Otto Hagenbeck

PREFEITO MUNICIPAL